



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR
CLÁUDIO DAMIÃO

Nova Friburgo, 01 de abril de 2026

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo
Vereador Dirceu Tardem

No uso de minhas atribuições constitucionais e amparado pelas normas regimentais internas dessa Casa Legislativa, venho solicitar a V.Exa. seja encaminhado ao **Plenário** o presente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a alteração do art. 11 da Lei Municipal nº 5.024/2024, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 11 da Lei Municipal nº 5.024/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A proposta de registro poderá ser apresentada por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, por órgão ou entidade pública das áreas de cultura, educação ou turismo, pela Câmara Municipal de Nova Friburgo, bem como por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.

§ 1º A proposta de registro será instruída com documentação técnica ou argumentos que descrevam o bem cultural e justifiquem sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

§ 2º Quando a proposta de registro for de iniciativa do Poder Legislativo, observará o trâmite aplicável aos projetos de lei de iniciativa parlamentar, sem prejuízo da posterior instrução técnica pelos órgãos competentes e do respectivo registro no livro do tombo, na forma desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Damião
Vereador PT



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR
CLÁUDIO DAMIÃO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 11 da Lei Municipal nº 5.024/2024, a fim de explicitar, de forma inequívoca, a legitimidade da Câmara Municipal de Nova Friburgo para propor o registro de bens culturais de natureza material e imaterial.

A medida possui caráter eminentemente aclaratório e busca conferir maior segurança jurídica à aplicação da norma, evitando interpretações restritivas quanto ao rol de legitimados.

Isso porque, embora o dispositivo atualmente mencione órgãos públicos e cidadãos em geral, a ausência de referência expressa ao Poder Legislativo pode ensejar interpretação equivocada no sentido de exclusão da Câmara Municipal do rol de legitimados, o que configuraria indevida limitação às suas competências constitucionais e, em última análise, potencial usurpação das prerrogativas legislativas.

Nos termos da Constituição Federal, compete aos Municípios proteger o patrimônio histórico-cultural e legislar sobre assuntos de interesse local, sendo o Poder Legislativo parte essencial desse processo normativo. Ademais, a Constituição reconhece o patrimônio histórico-cultural como bem de interesse público, cuja proteção deve ser promovida por todos os entes e poderes.

A inclusão expressa da Câmara Municipal no caput do art. 11 reforça o princípio da separação dos poderes, assegurando o pleno exercício da função legislativa, inclusive no que se refere à proposição de medidas de reconhecimento e valorização do patrimônio histórico-cultural.

No que se refere ao § 1º do art. 11, incluir a expressão “ou argumentos”, tem por finalidade ampliar o acesso ao procedimento de registro de bens histórico-culturais, tornando-o mais inclusivo e compatível com a realidade das manifestações culturais, especialmente as de natureza imaterial. Nem sempre os proponentes — em especial cidadãos, grupos tradicionais ou coletivos culturais — dispõem de documentação técnica formalizada, o que não pode constituir obstáculo ao reconhecimento de bens de relevante valor cultural.

Por sua vez, o § 2º estabelece que as propostas de iniciativa do Poder Legislativo observarão o trâmite próprio dos projetos de lei, assegurando coerência procedimental, transparência e respeito ao devido processo legislativo. Ao mesmo tempo, preserva-se a necessária análise técnica posterior pelos órgãos competentes e a observância dos procedimentos de registro previstos na legislação municipal, inclusive quanto à inscrição no livro do tomo.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DAMIÃO

Importante destacar que a proposta não gera aumento de despesa pública, tampouco interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a organizar e explicitar competências já implícitas no ordenamento jurídico municipal.

Dessa forma, a iniciativa contribui para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo, para a ampliação da participação social e para o aprimoramento da política municipal de proteção ao patrimônio cultural, em consonância com os princípios constitucionais e com o interesse público local.

Cláudio Damião
Vereador PT